



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

LEI MUNICIPAL Nº 8 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1.990.

SANCIONADO

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS MUNICIPAIS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Itabela.
- Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do Município de Itabela.
- Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo publico, e cargo publico é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago reles colles do Município.
- Art. 3º - O vencimento dos cargos públicos obdecerá a padrões fixados em lei.
- Art. 4º - E vedada a prestação de serviços gratuitos.
- Art. 5º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.
- Art. 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.
- Art. 7º - Carreira é um agrupamento ~~de classe~~ da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.
- § 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.
- § 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, ao funcionário de suas diferentes classes.
- § 3º - É vedado atribuir-se ao funcionário em cargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.
- Art. 8º - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.
- Art. 9º - Não haverá equivalencia entre as diferentes carreiras quanto as suas atribuições funcionais.
- Art. 10º - Os cargos publicos são acessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em leis e regulamentos



TITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA.

CAPITULO I

DO PROVIMENTO.

Art. 11º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Aproveitamento;
- VII- Reversão.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 12º - A nomeação será feita: - - - - -

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 13º - A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 14º - Será tornada sem efeito, por Decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 15º - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso.

J



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

- § 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:
- I - Idoneidade moral;
 - II - Assiduidade;
 - III - Disciplina;
 - IV - Eficiência.

SEÇÃO II

DO CONCURSO.

Art. 16º - A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 17º - O concurso será de provas ou de títulos, ou de provas e títulos simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1º - Quando o concurso fôr exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no curso pelo candidato.

§ 2º - Independência de limite de idade a inscrição, em concurso de ocupante de cargo ou função pública

§ 3º - Tão logo seja realizado o concurso, o seu resultado ser homologado e publicado em órgão oficial.

§ 4º - O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos regulamentos ou inscrições.

Art. 18º - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas, antes de sua realização.

SEÇÃO III

DA POSSE.

Art. 19º - Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

§ único - Não haverá posse nos casos de promoção e integração.

Art. 20º - Só poderá ser empossadas em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 anos de idade;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;

fb



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

- IV - Estar quite com obrigações militares;
- V - Ter bom comportamento;
- VI - Gozar de boa saúde, comprovada por inspeção Médica;
- VII - Possuir optidão para o exercício da função;
- VIII - Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado, para o qual, não haja essa exigência;
- IX - Ter atendido às condições especiais prescrita em leis ou regulamentos para determinados cargos ou carreiras.

Art. 21º - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal;
- II - O Secretário ou Chefe do Serviço de Pessoal quando receber delegação para tal.

Art. 22º - Do Termo de Posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o cumprimento de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

§ único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 23º - A autoridade que der posse, verificará, sôbre pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 24º - A posse terá lugar no prazo de 30 dias da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

§ único - A requerimento do interessado, o prazo de posse poderá ser prorrogado até 60 dias, ou por tempo maior, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 25º - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 26º - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 27º - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 dias contados.

I - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

II - Da data de posse nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na noca classe, a partir da data da publicação do ato de promover o funcionário.

✍



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

§ 2º - O funcionário transferido ou removido, quando licenciado, ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do Art. , terá 30 dias, a partir do término do impedimento para entrar em exercício.

§ 3º - Os casos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 dias, à requerimento do interessado.

Art. 28º - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 29º - Entende-se por lotação, o número de Servidores que devem ter exercício em cada lotação.

Art. 30º - O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado.

§ único - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e à prazo certo.

Art. 31º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 32º - Será considerado como de efetivo exercício, o período de tempo realmente necessário à viagem para a nova função.

Art. 33º - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão, sem autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá de 2 anos e, findo o Estudo ou missão, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Art. 34º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 35º - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira, em que será feita a razão de 1/3 por antiguidade e de 2/3 por merecimento.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

Art. 36º - As promoções serão realizadas de ano à ano, desde que verificada a existência da vaga.

Art. 37º - A promoção por merecimento de classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade nos dois primeiros terços de classe imediatamente inferior.

§ único - O órgão competente organizará para cada vaga, uma lista não exedente de 5 candidatos.

Art. 38º - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

§ único - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 39º - O Merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Art. 40º - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe anterior.

Art. 41º - Para efeito de apuração de antiguidade de classe, será considerado como efetivo exercício ou afastamento, previsto no artigo.

Art. 42º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência, o funcionário de maior tempo de serviço público Municipal, havendo, ainda, empate, o de maior tempo de Serviço Público, o de maior prole e o mais idoso.

Art. 43º - Será apurado em dias, o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Art. 44º - Só por antiguidade, poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Art. 45º - Compete ao órgão de pessoal, processar as promoções.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO.

Art. 46º - A transferência far-se-á:

I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - Ex officio no interesse da administração.

3.



§ 1º - A transferência a pedido para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga a ser promovida por merecimento.

§ 2º - As transferências para cargo de carreira não poderão exceder de 1/3 dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 47º - Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade, por motivo de saúde, uma vez que fica comprovada, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

Art. 48º - A transferência e a remoção por permuta, serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesse Capítulo.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 49º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no Serviço Público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo à decisão Administrativa que determinar a reintegração.

§ 2º - Reintegrado judicialmente, o funcionario, que lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas, sem direito à indenização.

Art. 50º - O Funcionario reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 51º - O aproveitamento é o reingresso no Serviço Público do funcionario em disponibilidade.

Art. 52º - Será obrigatório o aproveitamento do funcionario em cargo de natureza ou vencimento ou remuneração compatíveis com anteriormente ocupado.

§ único - O aproveitamento dependerá da prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 53º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o maior tempo de Serviço Público.

✱



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

- Art. 54° - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.
- § único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada aposentadoria.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

- Art. 55° - Reversão é o reingresso no Serviço Público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

- Art. 56° - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

CAPÍTULO VIII

DA READAPTAÇÃO.

- Art. 57° - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, de inspeção médica.

- Art. 58° - A readaptação não acarretará descenso nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO.

- Art. 59° - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

- Art. 60° - A substituição será automática ou dependerá de ato de autoridade competente para nomear ou designar.

- Art. 61° - A substituição automática será gratuita quando porém, exceder de 30 dias, será remunerada e por todo o período.

cf



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

§ único - A substituição remunerada dependerá de ato de autoridade competente para nomear ou designar.

Art. 62º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

CAPÍTULO X

DA VACÂNCIA

Art. 63º - A Vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Transferência;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo;
- VII - Falecimento.

Art. 64º - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - Ex Officio:
 - a) Quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 65º - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

§ único - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;
- II - Da publicação:
 - a) Da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
 - b) Do Decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo;
- III - Da posse em outro cargo.

Art. 66º - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou ex officio, ou por destituição.

-b



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO.

Art. 67° - Será feito em vias a apuração do tempo de serviço.

§ 1° - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 dias.

§ 2° - Feita a conversão, os dias restantes até 182, não serão computados, arredondando-se para 1 ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 68° - Será considerado de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento;

III - Luto;

IV - Exercício de outro cargo Municipal de provimento em comissão;

V - Convocação para o Serviço Militar;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - Exercício de função ou cargo de Governo ou administração, em qualquer parte do Território Municipal, por nomeação do Prefeito;

VIII - Desempenho de função Legislativa da União, do Estado e do Município;

IX - Licença especial;

X - Licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional na forma dos artigos;

XI - Estudo no Estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XII - Exercício, em comissão, de cargo de chefia em Serviço do Município;

XIII - Licença, até o limite máximo de 2 anos ao funcionário acometido de moléstia grave.

Art. 69° - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual e Municipal;

II - O Período de serviço ativo nas forças armadas;

III - O tempo de serviço prestado em autarquia;

IV - O Período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;

✍



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

V - O tempo, em que o funcionário esteve em licença, disponibilidade ou aposentado.

Art. 70º - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado ou do Município, Autarquia ou Sociedade Econômica Mixta.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE.

Art. 71º - O funcionário ocupante de provimento efetivo, adquire estabilidade depois de:

I - Dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 72º - O funcionário público Municipal perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial;

II - Quando estável, no de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que se-lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ unico - O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do art e seus parágrafos, ou mediante inquerito administrativo quando este se empuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS.

Art. 73º - O funcionário gozará obrigatoriamente 30 dias consecutivos de férias por um ano, de acordo com a escala organizada pelo setor de recursos humanos (setor pessoal).

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário, o direito a férias.

Art. 74º - É proibido a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e, pelo máximo de dois anos.

Art. 75º - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não sera obrigado ai interrompê-las.

4



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

Art. 76º - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição, o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

- Art. 77º - Conceder-se-á licença:
- I - Para tratamento de saúde;
 - II - Por motivo de doença em pessoa da família;
 - III - Para repouso à gestante;
 - IV - Para serviço militar obrigatória;
 - V - Para o trato de interesse particular;
 - VI - Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
 - VII - Em caráter especial.

Art. 78º - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, essência para o trato de interesse particular.

Art. 79º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo médico.

§ único - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta, pela prorrogação ou aposentadoria.

Art. 80º - Terminada a licença, o funcionário, reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do Art. 81º, § único.

Art. 81º - A licença poderá ser prorrogada ex officio ou a pedido.

§ único - O pedido deverá ser apresentado antes do fim do prazo de licença, se indeferido, constar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 82º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior à 24 meses, salvo nos casos dos itens IV e VI do Artigo 77º e nos casos de moléstias graves.

✍



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabelê

Art. 83° - Expirado o prazo do Art. antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Art. 84° - O funcionário em gozo de licença, comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 85° - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex officio.

§ único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 86° - Para licença até 90 dias, a inspeção será feita por um médico da seção de assistência do órgão de pessoal, admitindo-se, na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda excepcionalmente, atesto passado por médico particular com firma reconhecida.

Art. 87° - Para licença superior a 90 dias dependerá de inspeção por junta médica.

Art. 88° - No caso de licença, o funcionário obster-se-á de atividades remuneradas sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 89° - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos de pena, logo que se verificar a inspeção.

Art. 90° - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou moléstia grave.

Art. 91° - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil do cônjuge civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável à sua assistência pessoal e essa não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ único - A licença de que trata esse Artigo, será concedida com vencimento ou remuneração até 1 ano, com 2/3 do vencimento ou remuneração exedendo esse prazo até 2 anos.

SEÇÃO IV

DE LICENÇA À GESTANTE



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

Art. 92° - À funcionária gestante, será concedida licença de 4 meses com vencimento ou remuneração.

§ único - Será concedida licença paternidade nos termos da lei.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 93° - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros em cargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento e remuneração.

§ único - A licença concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 94° - Depois de 2 anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração pra tratar de interesse particular.

Art. 95° - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 96° - Quando o interesse do Serviço Público o exigir a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

Art. 97° - A funcionária casada terá direito a licença sem vencimentos ou remuneração, quando o marido for mandado servir, ex officio em outro ponto do Território Nacional ou estrangeiro.

§ único - A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

SEÇÃO VIII



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 98º - Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de 6 meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ único - Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

- I - Sofrido pena de suspensão;
- II - Faltado ao serviço injustificadamente;
- III - Gozado de licença:
 - a) Para tratamento de saúde por prazos superior a 6 meses ou 180 dias consecutivos ou não;
 - b) Por motivo de doença em pessoa da família por mais de 4 meses;
 - c) Para o trato de interesse particular;
 - d) Por motivo de afastamento do conjuge, quando funcionário militar, por mais de 90 dias.

Art. 99º - Para efeito de aposentadoria, contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 100º - Além do vencimento e remuneração, poderão ser definidas as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Salário de Família;
- IV - Auxílio-doença;
- V - Gratificações.

Art. 101º - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 102º - Remuneração é a retribuição para ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à 2/3 do padrão do vencimento e mais as quota ou percentagens atribuídas por mês.

§



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

Art. 103° - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, o funcionário:

- I - Nomeado para o cargo em comissão, salvo o direito de optar;
- II - Quando no exercício no mandato eletivo remunerado, Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 104° - O funcionário perderá:

- I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

- II - 1/3 do vencimento ou da remuneração diária - quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

- III - 1/3 do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença se absolvido;

- IV - 2/3 do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 105° - Serão relevadas até 3 faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Art. 106° - As reposições e indezações à fazenda Pública Municipal serão responsáveis em parcelas mensais não exedentes à 10ª parte do vencimento ou remuneração.

Art. 107° - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro e penhora, salvo quando se tratar:

- I - De prestação de alimentos;
- II - De dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 108° - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagens e da instalação.

§ único - Correrá à conta da administração, a despesa de transporte do funcionário e da sua família.

Art. 109° - A ajuda de custo não exederá a importância correspondente a 3 meses do vencimento e da sua família.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

Art. 110º - O transporte do funcionário e sua família, inclusive um serviçal, compreende passagem e bagagens, não podendo a despesa, quanto a esta, exeder à 25% da ajuda de custo.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS.

Art. 111º - Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço, exeder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Art. 112º - O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço, respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO-FAMÍLIA.

Art. 113º - O Salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I - Por filho menor de 21 anos;
- II - Por filho inválido;
- III - Por filho estudante, que frequentar cursos secundários ou superior, em

estabelecimento de ensino oficial ou particular e, que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

§ único - Compreende-se neste artigo, os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e os menos que, mediante autorização judicial, vive sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 114º - O Salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-DOENÇA.

Art. 115º - Após 12 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas como tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, segueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de Auxílio-doença.

45



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

Art. 116º - O tratamento do acidentado, em serviço, correrá por conta dos Cofres Públicos ou de instituição de assistência social, mediante acôrdo com o Município ou Municipalidade.

SEÇÃO VI

GRATIFICAÇÕES:

- Art. 117º - Conceder-se-á gratificação:
- I - De função;
 - II - Pelo exercício do Magistério;
 - III - Pela prestação de serviço extraordinário;
 - IV - Pela representação de gabinete;
 - V - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
 - VI - Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
 - VII - Pela execução de trabalho técnico ou científico;
 - VIII - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
 - IX - Pelo exercício:
 - a) Do encargo de auxiliar ou membro de banca comissão de concurso;
 - b) De encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído;
 - X - Adicional por tempo de serviço.

Art. 118º - Ao funcionário que completar 20 anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% do respectivo vencimento, a qual, será elevada a 25% quando o tempo de serviço do funcionário fôr de 25 anos completos, e, assim sucessivamente de 5 em 5 anos com acréscimo de 5%.

§ único - Esta gratificação é extensiva ao funcionário que já se ache aposentado, e tenha completado o respectivo tempo de serviço na atividade.

Art. 119º - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 120º - O Exercício de cargo de direção ou função gratificada exclue a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 121º - Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de fãrias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 122º - A gratificação por serviços extraordinários, poderá ser:

- I - Previamente arbitrária pelo diretor da repartição;





ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere o item I, não excederá a 1/3 do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º - No caso do item II, a gratificação não excederá de 1/3 do vencimento ou remuneração de 1 dia que será calculado por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 50%.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES.

Art. 123º - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço segundo orientação contida na legislação ordinária:

- I - Licença-paternidade;
- II - Casamento;
- III - Falecimento do Cônjuge;
- IV - Pais, filho ou irmão.

Art. 124º - Ao licenciado para tratamento de saúde, será concedido transporte por conta do Município, inclusive para pessoa da família.

Art. 125º - À família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte, estivesse em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente à um mês de vencimento.

Art. 126º - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens nos dias de prova ou exame.

Art. 127º - O funcionário terá preferência para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao município.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA.

Art. 128º - O Município prestará assistência ao Funcionário e à sua família.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

- Art. 129º - O plano de classificação compreenderá:
- I - Assistência médica, dentária e hospitalar;
 - II - Previdência e assistência previdenciária;
 - III - Financiamento para a aquisição de imóvel residencial.
 - IV - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;
 - V - Centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO.

- Art. 130º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 131º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 132º - O pedido da reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

- Art. 133º - Caberá recurso:
- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
 - II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

- Art. 134º - O direito de pleitear na esfera administrativamente prescreverá:
- I - Em 5 anos, quanto aos atos que decorrem demissão, cassação de aposentaria ou disponibilidade;
 - II - Em 120 dias, nos demais casos.

Art. 125º - O funcionário que se dirigir ao poder judiciário, ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao Juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

CAPÍTULO IX.

DA DISPONIBILIDADE.

§



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

Art. 136° - Extinguindo-se o cargo, o funcionário ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatível com o que ocupava.

Art. 137° - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA.

Art. 138° - O Servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 anos de serviço, se homem e aos 25 se mulher, com proventos proporcionais à esse tempo;

d) Aos 65 anos de idade se homem, e, aos 60, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ único - O tempo de serviço público será computado para efeito de aposentadoria.

Art. 139° - O funcionário com 40 ou mais anos de serviço que, no último decênio de carreira, tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante 1 ano ou mais, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR.

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

- Art. 140º - É vedada a acumulação de quaisquer cargo.
 § único - Será permitida a acumulação:
 I - De cargo de magistério;
 II - Do médico com outro cargo, em horários diferentes.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES.

- Art. 141º - São deveres do funcionário:
 I - Assiduidade;
 II - Pontualidade;
 III - Discrição;
 IV - Urbanidade;
 V - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
 VI - Observância das normas legais e regulamentares;
 VII - Obdiência à ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 VIII - Levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade de que tiver ciência em razão ao cargo;
 IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;
 X - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família.
 XI - Atender prontamente:
 a) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 b) À expedição das certidões requeridas para a defesa do direito.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES.

- Art. 142º - Ao funcionário é proibido:
 I - Referir-se de modo apreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
 II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 III - Promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;

B



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

- IV - Valer-se do cargo para lograr proveitos pessoais em detrimento da dignidade da função;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VI - Participar de gerência ou administração de Empresa Industrial ou Comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério;
- VII - Exercer comércio ou participar de atividade comercial, exceto como acionista, cotista ou mandatário;
- VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até 2º grau;
- X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- XI - Cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE.

Art. 143º - Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionario responde civil, penal e administrativamente.

Art. 144º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiros.

Art. 145º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nesta qualidade.

Art. 146º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 147º - As cominações civis, penais e disciplinares, poderão simular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civis, penais e administrativas.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

- Art. 148º - São penas disciplinares:
- I - Repreensão;
 - II - Multa;
 - III - Suspensão;
 - IV - Destituição de função;
 - V - Demissão;
 - VI - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 149º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta do cumprimento dos deveres.

Art. 150º - A pena de suspensão, que não exceder de 90 dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de até 50% do vencimento.

Art. 151º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono do cargo;
- III - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embreaguêz eventual;
- IV - Insobordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular do dinheiro público;
- VII - Revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, estadual e municipal;
- IX - Corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X - Transgressão de qualquer dos itens IV à IX do Artigo 142.

§ único - Considera-se abandono do cargo, a ausência do Serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos.

Art. 152º - Para imposição de pena disciplinar é competente:

- I - O Prefeito Municipal;
- II - O Chefe de repartição nos casos de repreensão ou suspensão até 30 dias.

Art. 153º - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - Praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

- III - Aceitou alguma representação sem autorização do Prefeito;
 IV - Praticou usura em qualquer de suas formas.
- Art. 154º - Prescreverá:
 I - Em 2 anos, a falta sujeita a penas de representação, multa ou suspensão;
 II - Em quatro anos, a falta sujeita:
 a) A pena de demissão;
 b) A cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- § único - A falta também prevista na lei penal co no crime, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 155º - Cabe ao Prefeito Municipal, ordenar fundamentalmente por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencente à fazenda pública municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§1º - A autoridade que ordenar a prisão, comunicará imediatamente o fato a autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá 90 dias.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.

Art. 156º - A suspensão preventiva até 30 dias, será ordenada pelo diretor ou chefe de repartição, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Art. 157º - Caberá ao Prefeito, caso haja necessidade, prorrogar até 90 dias.

Art. 158º - O funcionário caberá o direito:

I - À contagem do tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

ds



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

II - À contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - À contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO.

Art. 159º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

§ único - O processo prescederá à aplicação da pena de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 160º - É competente para determinar a abertura do processo, o Prefeito Municipal e por delegação, os Chefes ou Diretores.

Art. 161º - Promoverá o processo, uma comissão designada pela autoridade que houver determinado e, composta de 3 funcionários.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão, designará o funcionário que deva servir de secretário.

Art. 162º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados de serviço da repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 163º - O prazo para inquérito será de 60 dias, prorrogável por mais 30, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 164º - Ultimada a instrução, cita-se-á o indiciado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

§



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por Edital, com prazo de 15 dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 165º - Será designado ex-officio, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 166º - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual, concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 167º - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo desse Artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí, o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou mal verseção do dinheiro público, apurado o inquerito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 168º - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciará a instauração de inquerito policial.

Art. 169º - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 167º, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

§ único - Havendo mais de um indiciado e, diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 170º - Caracterizado o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do § 2º do Art. 151º, será o fato comunicado ao serviço de pessoal, que procederá na forma dos Arts. 159º e seguintes.

Art. 171º - Quando a inflação estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando translado na repartição de origem.

Art. 172º - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 173º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO II





ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

DA REVISÃO.

Art. 174° - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar quando se adusam fatos por circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 175° - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

§ único - Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça de penalidade.

Art. 176° - O requerimento será dividido ao Prefeito, que o encaminhará à repartição donde se originou o processo.

§ único - Recebido o requerimento, o chefe da repartição distribuirá a uma comissão composta de 3 funcionários, sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 177° - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a enquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 178° - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente à 60 dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito que o julgará.

Art. 179° - Caberá, entretanto, ao Prefeito Municipal, o julgamento, quando o processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ único - O prazo para julgamento será de 30 dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais, se renovar o prazo.

Art. 180° - Julgada procedente a reunião

Art. 181° - Ao diretor do departamento subordinado ao Prefeito Municipal, caberá competência atribuída neste Capítulo.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

Art. 182º - O dia 28 de outubro, será consagrado, também ao servidor Municipal de Itabela.

Art. 183º - É assegurado pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo ou falecimento se verificar em consequência do acidente no desempenho de suas funções.

Art. 184º - Poderá ser restabelecido o Regime do tempo integral para os cargos ou funções indicados em lei.

Art. 185º - É vedado ao funcionário, servir sob a direção imediata do conjuge ou parente até o 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, e não podendo exercer de 2, o seu número.

Art. 186º - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 187º - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido ex officio, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de 6 meses anterior e de 3 meses posterior à eleições.

Art. 188º - O funcionário candidato à cargo eletivo na localidade que desempenha sua função, desde que exerça em cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado sem vencimentos a partir da data em que for feita a inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 189º - O Prefeito Municipal designará uma comissão para reorganizar um plano de classificação dos cargos do Serviço Público Municipal, com base nos deveres, atribuições e responsabilidades funcionais, respeitados, quando possível, os seguintes princípios:

- a) As carreiras para ingresso nas quais seja exibido o Diploma de Curso Superior, ou a defesa de teses, terão os mesmos níveis de vencimento e remuneração;
- b) Aos cargos isolados e funções de responsabilidades iguais, na mesma localidade, caberá igual vencimento ou remuneração;
- c) Igual vencimento ou remuneração terão os cargos isolados ou de carreira, científicos ou técnico-científicos.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itabela

Art. 190° - O funcionário que não possuir Diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira, será transferido para o cargo da mesma classe de outra carreira, para cujo exercício, não se exija diploma.

Art. 191° - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 192° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela, Estado da Bahia, 09 de Fevereiro de 1.990.

IVO MANZOLI.
Prefeito Municipal.